

O TRABALHO DO POLICIAL MILITAR FRENTE A INEFICÁCIA DO SISTEMA PENAL

THE JOB OF THE MILITARY POLICE IN FRONT OF INEFFECTIVENESS OF PENAL SYSTEM

PEREIRA, Kallebe de Oliveira¹
CANÊDO, Paula Fernandes Teixeira²

RESUMO: O presente artigo abordou o trabalho realizado pelo policial militar (preventivo e ostensivo) na preservação da ordem pública frente a ineficácia do sistema penal. Para isso foi feito pesquisa bibliográfica e leitura de diversas obras literárias e artigos científicos. Com a pesquisa constatou-se que o grande obstáculo dos policiais militares é ver seu trabalho árduo, realizado meio a tantas limitações materiais, escoar pelo ralo em uma velocidade luz e ainda assim, persistir no combate contra o crime, para a garantia de uma sociedade segura. Notou-se ainda, que há extrema necessidade de reestruturação do sistema penal, começando pelo sistema penitenciário e indo até os ajustes na corporação militar. A pesquisa é importante pois demonstra a urgência em que essas medidas devem ser tomadas, para que a sociedade não continue sofrendo nas mãos destes infratores impiedosos, bem como ressaltar a importância do polícia militar na vida em comunidade.

Palavras-chave: Ineficácia do sistema penal. Papel do Policial. Polícia ostensiva.

ABSTRACT: This article deals with the work carried out by the military police (preventive and ostensive) in the preservation of public order against the inefficacy of the penal system. For this, a bibliographical research and reading of several literary works and scientific articles were done. The research found that the great obstacle of the military police is to see their hard work, carried out through so many material limitations, run down the drain at a light speed and still persist in the fight against crime, to guarantee a society safe. It was also noted that there is an extreme need for restructuring of the penal system, starting with the penitentiary system and going to the adjustments in the military corporation. The research is important because it demonstrates the urgency in which these measures must be taken, so that the society does not continue suffering in the hands of these ruthless offenders, as well as to emphasize the importance of the military police in the life in community.

Keywords: Ineffectiveness of the penal system. Role of the Cop. Police overt.

1 INTRODUÇÃO

¹ Aluno do Curso de Soldado, Turma Papa, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, kallebeoliver@gmail.com;

² Professor orientador: titulação Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, paulapft@hotmail.com, Goiânia – Go, Maio de 2018.

O presente trabalho visa expor e esclarecer uma das causas do crescimento desenfreado da taxa de criminalidade, mesmo diante ao combate feito diariamente pelos nossos policiais militares. Nesse viés, explicaremos como a ineficácia do sistema penal acarreta consequentemente neste aumento, ao mesmo tempo em que torna o trabalho realizado pelo policial, em um ciclo vicioso e infinito, sem perspectiva alguma de melhora.

Assim, para uma melhor compreensão da amplitude e relevância do tema, foi necessário abordar inicialmente, a função do trabalho policial, que é determinada na Constituição Federal, como importante ferramenta na construção e manutenção de uma sociedade segura e livre da criminalidade, através do termo preservação da ordem pública.

De outro lado, será elucidado também as funções da sanção penal, eis que, após a repressão realizada de imediato pelo policial, o infrator é detido e levado ao poder judiciário para sofrer as consequências de seus atos ilícitos. De forma que, ao cumprir a pena designada, o condenado deverá sentir as finalidades da pena de prevenção e repreensão, sendo castigado pelo mal praticado com o intuito de coibir a prática de novos crimes.

Contudo, veremos que o sistema penal é completamente ineficaz e falha constantemente no seu trabalho de prevenção e repreensão dos crimes, bem como na crucial ressocialização do preso, eis que será elucidado como a pena imposta a ele reflete castigo e nada mais.

Assim, chegamos ao cerne principal da questão, juntamente com as possíveis soluções, de que como é possível o policial militar obter êxito no combate ao crime, se o sistema penal funciona unicamente como um meio de aprimoramento de presidiários sanguinários, eis que saem do sistema pelo menos dez vezes piores do que entraram.

Quanto a metodologia, o método de pesquisa utilizado é o bibliográfico, que consiste na leitura de obras literárias de diversos autores, bem como, de artigos publicados na internet, entre outros dados disponíveis na rede. Destarte, buscar-se-á pesquisar o maior número possível de obras publicadas sobre o assunto, com o fim de se organizar as várias opiniões relevantes sobre o tema, por meio de consulta a livros e artigos científicos.

2 REVISÃO LITERARIA

2.1 O papel da Policia Militar

De acordo com o artigo 144 da Constituição Federal, a Policia Militar é a força pública estadual que tem por função o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, de modo a satisfazer as necessidades básicas de segurança dos cidadãos. Subordina-se

administrativamente aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e é, para fins de organização, força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro.

Seus integrantes são denominados Militares dos Estados e integram o sistema de segurança pública e defesa social do Brasil, ficando subordinadas, ainda, às Secretarias de Estado da Segurança Pública. Ressalta-se que as suas ações prescindem autorização superior e visam restabelecer a ordem pública prioritariamente. Nesse sentido, Sergio de Andrea Ferreira dispõe que:

A Polícia Militar, como Corporação, insere-se entre as instituições que exercem poder de polícia administrativa, praticando atos administrativos de polícia, notadamente ordens e proibições, que envolvem, não apenas a atuação estritamente preventiva, mas, igualmente, a fiscalização e o combate aos abusos e às rebeldias, às mesmas ordens e proibições, no campo, por exemplo, da polícia de costumes, do trânsito e do tráfego, das reuniões, dos jogos, das armas, dos bens públicos, etc. (FERREIRA, 1998, p. 215)

Neste sentido, temos que a Polícia Militar é a primeira linha de defesa da sociedade contra o crime, desempenhando um papel de extrema relevância, com a finalidade de proteger o cidadão, bem como os bens públicos e privados. Coibindo, assim, os ilícitos penais e as infrações administrativas, de forma a gerar a sensação de segurança que a comunidade almeja.

Quanto a sua organização e funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, a Constituição Federal prevê em seu §7º, artigo 144, que a lei disciplinará de maneira a garantir a eficiência de suas atividades e no caso do estado de Goiás, a Lei nº 8.033, de 02 dezembro de 1975, é a que disciplina o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás.

Já em relação as suas características, destaca-se o papel de atuar preventivamente e repressivamente, assegurando e restabelecendo a ordem pública, respectivamente. Dentre este papel, desdobra-se a função ostensiva denominada de policiamento ostensivo, sendo de ação exclusiva das Polícias Militares, de forma que o seu emprego facilita a identificação pela sociedade, quer pela farda, quer pelo equipamento, armamento ou viatura.

Nesse viés, temos que o desempenho do sistema de policiamento ostensivo será feito, com prioridade, no cumprimento e no aperfeiçoamento dos planos de rotina, com o fim de manter segurança pública, para que a sociedade viva em tranquilidade. De forma que, o policiamento ostensivo deve ser organizado de maneira flexível, para adaptar-se às situações anormais, atendendo o clamor da sociedade, objetivando o pronto e pleno restabelecimento da ordem pública.

Para tanto, as atividades de policiamento ostensivo desenvolveram-se dentro dos limites que a lei estabelece, eis que, o exercício do poder de polícia é discricionário e não arbitrário. Assim, temos que os seus parâmetros são a própria Lei, em especial os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

Todavia, é necessário ressaltar, que haverá situações em que o policial militar atuará discricionariamente em defesa da moralidade pública e do bem comum, casos em que seus limites continuarão sendo as garantias constitucionais. Um exemplo, refere-se às infrações penais comuns, em que o policial se limitara à repressão imediata, caracterizada no atendimento da ocorrência, incluído o estado de flagrância.

Nesse sentido, conclui-se que, com a quebra da ordem pública, situação de tranquilidade e normalidade que o Estado deve assegurar às instituições e a todos os membros da sociedade, ocorre a configuração do ilícito, iniciando assim, o trabalho repressivo do policial que é de contenção imediata, onde, o policial militar irá prender o infrator e encaminhá-lo para a polícia judiciária, que após as devidas providências encaminhara para o poder judiciário.

Assim, de uma forma bem simples, o seguinte ciclo: a Polícia Militar cuida daquilo que está acontecendo ou acabou de acontecer, encaminhando para a Polícia Civil aquilo que já aconteceu e que precise de investigação, ou seja, a Polícia Militar é aquela que cuida e previne.

Todavia, ressalta-se que de acordo com David H. Bayley, além de atividades cotidianas, a polícia frequentemente recebe outras responsabilidades, eis que o trabalho que executam varia enormemente, vejamos algumas das tarefas:

Atribuições são a descrição organizacional do que os policiais estão fazendo – patrulhando, investigando, controlando o tráfego, aconselhando e administrando. [...] Atribuição designada para a maior parte dos policiais em todo mundo é o patrulhamento. (BAYLEY, 2002, p. 118-119).

Percebam que a maior parte do trabalho policial não é nem de serviço social, nem de aplicação da lei, mas de manutenção da social e para isso, ela é autorizada a utilizar a força física nas relações interpessoais, quando necessário, característica essa exclusiva da polícia (REINER, 2004). Nesse diapasão, Herman Goldstein enumera outras funções da atividade policial:

[...] Padrões para as funções de polícia urbana[...] 1. Prevenir e controlar condutas amplamente reconhecidas como atentatórias à vida e à propriedade (crimes graves). 2. Auxiliar pessoas que estão em risco de dano físico, como as vítimas de um ataque criminoso. 3. Proteger as garantias constitucionais, como o direito à liberdade de

expressão e reunião. 4. Facilitar o movimento de pessoas e veículos. 5. Dar assistência àqueles que não podem se cuidar sozinhos: os bêbados, os viciados, os deficientes mentais, os deficientes físicos e os menores. 6. Solucionar conflitos, sejam eles entre poucas pessoas, grupos ou pessoas em disputa contra seu governo. 7. Identificar os problemas que têm potencial de se tornarem mais sérios para o cidadão, para a polícia ou para o governo. 8. Criar e manter um sentimento de segurança na comunidade. (GOLDSTEIN, 2003, p. 57).

Para maior compreensão, resumimos o seu trabalho como ações a serem executadas durante as situações, tais como prender, relatar, tranquilizar, advertir, prestar primeiros socorros, aconselhar, mediar, interromper, ameaçar, citar e assim por diante. Uma descrição tão radicalmente simplificada justifica-se porque a aplicação da lei é uma função central da polícia. (BAYLEY, 2002).

Neste compasso, a forma de trabalho é dividida, em duas categorias, imposição e não imposição de força policial, dependendo do que cada caso concreto demandar. Todavia, a repressão é inerente à presença policial, mesmo quando não aplicada abertamente, vez que boa parte do trabalho policial envolve interromper fisicamente um comportamento a fim de evitar a violação da lei. (BAYLEY, 2002).

Atualmente, a quantidade de pessoal designado para diferentes especializações organizacionais nas forças policiais em todo mundo comprova de forma incontestável, que a função de patrulhamento é uma das atribuições mais importante.

No entanto, a quantidade de tarefas administrativas genéricas atribuídas pelos governantes, vem sufocando o efetivo policial e acaba por distrai-los da maior responsabilidade, no caso o patrulhamento para manutenção da lei e da ordem. Dentre essas atribuições genéricas, surge a investigação criminal, controle de trânsito, prevenção à delinquência juvenil e administração interna. (BAYLEY, 2002). Sobre as atribuições leciona David H. Bayley:

Contudo, as atribuições têm ainda um outro atributo, que é de enorme importância para entender o trabalho da polícia. As atribuições da polícia podem ser comparadas se elas são direcionadas principalmente ao Estado ou ao público. Algumas atribuições requerem que os oficiais de polícia respondam exclusivamente à direção do comando, outras que eles sejam responsáveis perante as solicitações do público. [...] O formato mais comumente usado pelos analistas distingue as situações que envolvem violações da lei das que não envolvem (Kelling e Lewis, 1979). A aplicação da lei é geralmente considerada como responsabilidade central da polícia, assim como repressão autorizada é sua única característica definidora. (BAYLEY, 2002, p. 127-138).

Uma vez que a variedade de situações com as quais a polícia tem que lidar é tão vasta, podemos compreender o quão importante é o seu trabalho para a sociedade. Assim, ao ser ponderado todas as atividades generalizadas que a polícia realiza, como o combate ao crime, manutenção da paz, servir e proteger, ou se for analisado a literal descrição de como é gasto o tempo da polícia, ou seja fazer patrulhamento, localizar pessoas desaparecidas, cuidar do trânsito, recuperar bens perdidos e além de tudo, distinguir as variadas formas de como a polícia realiza o seu trabalho como, prestar informações, deter preventivamente, entregar mandados, pode-se começar a compreender mais visivelmente os objetivos com os quais a polícia está empenhada e como ela é importante para nossa sociedade. (GOLDSTEIN, 2003).

2.2 As funções da pena no Sistema Penal

De acordo com Masson (2016), Sanção penal, é a retribuição imposta pelo Estado, no exercício do *ius puniendi*, ao responsável pela prática de um crime ou de uma contravenção penal, consistente na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do infrator. Dentre eles, temos a liberdade (pena privativa de liberdade), o patrimônio (multa, prestação pecuniária e perda de bens e valores), a vida (pena de morte, em excepcional hipótese prevista na Constituição Federal) ou outro direito qualquer, em conformidade com a legislação em vigor.

Trata-se, portanto, de uma forma de controle social, em que a convivência harmônica dos integrantes de uma sociedade depende do poder punitivo estatal. Nesse sentido, o doutrinador Rogério Sanches leciona que, “sua imposição depende do devido processo legal, através do qual se constata a autoria e materialidade de um comportamento típico, antijurídico e culpável não atingido por causa extintiva da punibilidade” (CUNHA, 2016, p.395).

Quanto suas espécies, se dividem em penas e medidas de segurança. Em relação as penas, estas reclamam a culpabilidade do agente, e destinam-se tanto aos imputáveis quanto aos semi-imputáveis sem periculosidade. Já as medidas de segurança levam em consideração a periculosidade, e destinam-se aos inimputáveis e aos semi-imputáveis dotados de periculosidade, eis que necessitam, no lugar da punição, de tratamento especial (MASSON, 2016).

Destarte, o Direito Penal admitir somente duas vias de resposta estatal, fala-se também em uma terceira via, consubstanciada nas situações em que, embora tenha sido cometida uma infração penal, não se impõe pena ou medida de segurança, pois a punibilidade estatal cede espaço à reparação do dano causado à vítima.

Assim, como exemplo do caso citado, temos a hipótese de composição dos danos civis, prevista nos crimes de menor potencial ofensivo, na forma delineada pelo artigo 74, parágrafo único, da Lei 9.099/1995.

Entretanto, o que nos interessa no artigo em comento, não diz respeito as vias de punição estatal e sim a sua finalidade como meio de readaptação do condenado ao convívio social e a prevenção em relação à prática de novas infrações penais.

Nesse diapasão, inúmeras são as correntes que dissertam sobre a finalidade da pena, dentre elas, destacam-se três, Teoria Absoluta, Teoria Relativa e Teoria Mista. Segundo a **teoria absoluta ou da retribuição**, a pena objetiva retribuir o mal causado pelo crime ou pela contravenção, punindo o infrator sem se preocupar com a sua integração social, atuando simplesmente como instrumento de vingança do Estado, com a finalidade única de castigá-lo (MASSON, 2016).

Já a **teoria relativa ou da prevenção**, não se baseia na ideia de realizar justiça, mas na função de inibir, intimidar, tanto quanto possível, a prática de novos fatos delitivos, atuando como instrumento de prevenção, sendo irrelevante a imposição de castigo ao condenado. Ademais, a pena não se esgota em si mesmo, eis que a prevenção atende a um aspecto dúplice; geral e especial, vejamos a seguir, constante as palavras de Cleber Masson:

A **prevenção geral** é destinada ao controle da violência, na medida em que busca diminuí-la e evitá-la. Pode ser **negativa** ou **positiva**. A **prevenção geral negativa**, é a intimidação coletiva. Busca intimidar os membros da coletividade acerca da gravidade e da imperatividade da pena, retirando-lhes eventual incentivo quanto à prática de infrações penais. [...] **Prevenção geral positiva**, de outro lado, consiste em demonstrar e reafirmar a existência, a validade e a eficiência do Direito Penal. Almeja-se demonstrar a vigência da lei penal. O efeito buscado com a pena é romper com a ideia de vigência de uma "lei particular" que permite a prática criminosa, demonstrando que a lei geral - que impede tal prática e a compreende como concluída indesejada está em vigor. (MASSON, 2016. p.614-615)

Ou seja, a prevenção geral busca prevenir a ocorrência de novo crime, demonstrando ao agente que o crime não compensa, pois ao seu responsável será inevitavelmente imposta uma pena, ao tempo em que assegura a sociedade, sobre a eficácia do ordenamento jurídico. Por fim, temos mais um desdobramento desta corrente relativa:

[...] A pena ainda é dotada de **prevenção especial**, direcionada exclusivamente à pessoa do condenado. Subdivide-se também a **prevenção especial** em **negativa** e **positiva**. Para a **prevenção especial negativa**, o importante é intimidar o condenado para que ele não torne a ofender a lei penal. Busca, portanto, evitar a reincidência. Finalmente, a **prevenção especial positiva** preocupa-se com a ressocialização do condenado, para que no futuro possa ele, com o integral cumprimento da pena, ou, se

presentes os requisitos legais, com a obtenção do livramento condicional, retornar ao convívio social preparado para respeitar as regras a todos impostas pelo Direito. A pena é legítima somente quando é capaz de promover a ressocialização do criminoso. (MASSON, 2016. p.615) **(grifo nosso)**

Por fim, temos que a corrente relativa possui o propósito de criar no espírito dos potenciais criminosos um contra estímulo suficientemente forte para afastá-los da prática do crime e reintroduzi-lo no meio a sociedade. De outro lado, superado a corrente relativa, encontramos a última corrente, teoria mista ou eclética.

De acordo com a Teoria Mista, que segundo os doutrinadores modernos teria sido adotada pelo Código Penal na parte final de seu artigo 59, a pena tem dupla finalidade, retribuição e a prevenção. Isso porque o artigo em comento conjuga a necessidade de reprovação com a prevenção do crime, fazendo, assim, com que se unifiquem as teorias absoluta e relativa. Vejamos:

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para **reprovação e prevenção** do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. **(grifo nosso)**

Como observamos, a pena deve, simultaneamente, castigar o condenado pelo mal praticado e evitar a prática de novos crimes, tanto em relação ao criminoso como no tocante à sociedade. Desta forma, temos que no sistema penal brasileiro as finalidades da pena devem ser buscadas pelo condenado e pelo Estado, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal:

[...] Se é assim - vale dizer, se a Constituição mesma parece conferir a execução das penalidades em foco uma paralela função de reabilitação individual, na perspectiva de um saneado retorno do apenado a vida societária-, esse mister reeducativo é de ser desempenhado pelo esforço da pessoa encarcerada e do Estado-carcereiro. Esforço conjunto que há de se dar segundo pautas fixadas naquilo que é o próprio cerne do regime que a lei designa como de execuções penais. Um regime necessariamente concebido para fazer da efetiva constrição da liberdade topográfica de ir e vir um mecanismo tão eficiente no plano do castigo mesmo quanto no aspecto regenerador que a ela é consubstancial. (STF-HC: 91874 RS, Relator: Min.

Nesse diapasão, fala-se em função social da pena, onde não basta a retribuição pura e simples, pois, a pena deve atender aos anseios da sociedade, consistentes na tutela dos bens jurídicos indispensáveis para a manutenção do bem-estar da coletividade, assim como, o combate a impunidade e recuperação dos condenados para o convívio social.

Entretanto, nada obstante a finalidade mista acolhida pelo sistema penal brasileiro, a crise do sistema prisional transforma a pena em castigo e nada mais. Deste modo, veremos no próximo tópico a extensão do problema.

2.3 Da ineficiência do sistema penal em ressocializar os infratores e suas consequências

O Brasil possui um dos mais completos sistema legal, abrangendo inúmeras leis, dentre elas, as três mais importantes que regulam em geral o ciclo de vida das pessoas, constituição federal, código civil e código penal. Se pararmos para refletir, todas as nossas ações do dia a dia estão descritas de uma forma ou em algum momento nestas três leis.

Pois bem, começaremos nossa reflexão pela a magna carta constitucional, nela está previsto que todos somos iguais perante a lei sem qualquer tipo de distinção ou discriminação, bem como, diversos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, como por exemplo o princípio da dignidade da pessoa humana.

Todavia, apesar de estar previsto como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, tal princípio é dilacerado quando o cidadão comete um crime e passa a ser infrator perante ao sistema penal e a sociedade. Eis que, apesar de estar previsto na Lei de Execução Penal nº 7.210/1984, uma execução com o objetivo de “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, isto não é cumprido.

Para tanto, insta ressaltar que o presente artigo não está defendendo o fato de que o presidiário deva ter uma pena tranquila e com inúmeros benefícios , mas sim o fato de que para o sistema funcionar, é necessário que a lei escrita saia do papel. Eis que, na verdade, o que falta para garantir uma sociedade livre e segura, não são números infinitos de policiais nas ruas e sim um sistema penal vigente que seja eficiente. Veja bem, a mesma Lei de Execução Penal prevê as seguintes assistências ao infrator:

Art. 11. A assistência será:

I - material;

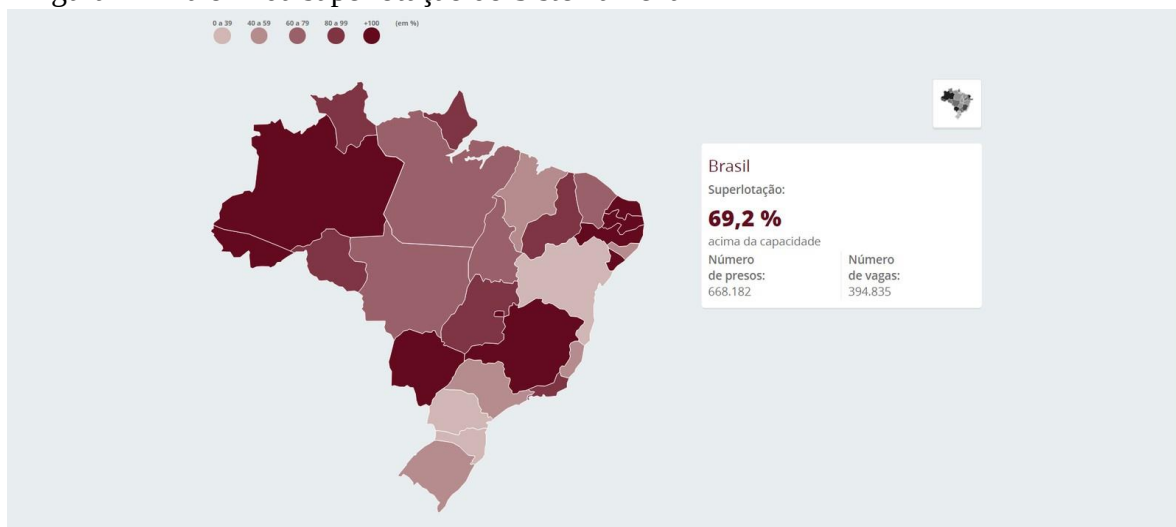
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa

Deste modo, temos que para as finalidades da pena, já abordadas no tópico anterior, surtirem seus efeitos de prevenção e reprovação do crime, seria necessário o cumprimento integral de tais assistências pelo sistema penitenciário, com o seguinte ciclo ao infrator: privação da liberdade como forma de lhe demonstrar a reprovação e consequências de suas ações, cumprimento da pena adequada e justa a cada caso concreto, confinamento sem regalias e com garantia a saúde física e mental, oficinas profissionalizantes e ensinos educacionais e religiosos.

De forma que, ao mesmo tempo em que o preso seria penalizado pelos seus atos, ele também estaria sendo qualificando e recendo uma oportunidade de crescimento social, que talvez na vida externa jamais lhe havia sido oferecido ou será. Entretanto, a realidade não é tão formosa quanto o documento que a prevê, a realidade de fato encontrada no Brasil é esta:

Com o aumento no número de presos no sistema penitenciário, o Brasil já contabiliza um déficit de 273,3 mil vagas. Existem hoje 668.182 presos, sendo que 37% deles são provisórios. É o que mostra um levantamento feito pelo **G1** com base nos dados mais atualizados dos governos dos 26 estados e do Distrito Federal. (VELASCO; D'AGOSTINO; REIS, 2017)

Figura 1 – Raio X da superlotação do Sistema Penal



Fonte: <http://especiais.g1.globo.com/politica/2017/raio-x-do-sistema-prisional/>

Ainda, segundo o site de notícias G1 (dados coletados em 2016), Goiás possuía há época 8.339 (oito mil, trezentos e trinta e nove) vagas, porem existiam 14.999 (quatorze mil,

novecentos e noventa e nove) presos, ou seja, uma superlotação de 79,9% (setenta e nove virgula nove por cento). Todavia, como estes números são de janeiro de 2017 e tendo em vista que a criminalidade somente aumenta, podemos especular que essa porcentagem esteja por volta dos seus 85% (oitenta e cinco por cento).

Assim, diante deste quadro deplorável, concluímos facilmente que passa ser impossível o cumprimento de qualquer das finalidades esperadas da pena. Eis que, não há como encarcerar um infrator em condições subumanas e esperar que saia do presídio um ser renovado e pronto para ser ressocializado como um cidadão de bem. Nesse viés, um exemplo claro da ineficácia do sistema penal foi encarado em Goiás recentemente, vejamos a reportagem:

Detentos do regime semiaberto fizeram uma rebelião na tarde desta segunda-feira (1º) na Colônia Agroindustrial, no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, Região Metropolitana da capital. Em nota divulgada nesta noite, a Superintendência Executiva de Administração Penitenciária (Seap) informou que nove presos morreram, 14 ficaram feridos.

[...] A Seap destacou ainda que 106 presos fugiram no momento da rebelião, sendo que 29 já foram recapturados. Outros 127 deixaram o presídio por conta da confusão, mas retornaram voluntariamente quando a situação se acalmou. (TÚLIO; MARTINS, 2018)

Notem que a rebelião ocorreu em uma colônia agroindustrial, que de acordo com o Código Penal é cumprida em regime semiaberto e o apenado, chamado aqui de reeducando, exerce trabalho em comum durante o período diurno, na própria colônia. Sendo admissível ainda, trabalho externo e frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

Todavia, segundo apurações feita nesta mesma reportagem, os presos pedem por melhores condições de alimentação e higiene na penitenciária, eis que a situação tem sido absolutamente precária, sendo este um dos fatores que levou a rebelião. Dito isso, concluímos que nem mesmo, a colônia que em tese, deveria reabilitar os detentos e prepara-los para a liberdade cumpre sua finalidade.

Automaticamente, chegamos à conclusão fática de que o quadro de aumento de violência e criminalidade é reflexo também da total ineficiência do sistema penal em cumprir as suas finalidades, para enfim introduzir o preso ressocializado em meio a sociedade.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Como visto no decorrer deste artigo, alguns autores como Ferreira (1998) entendem que o papel do policial militar não abrange somente a atuação preventiva e repressiva do

policiamento ostensivo (combate e coibição aos abusos e às rebeldias), mas também toda a atividade de polícia administrativa e dentre estes atos administrativos, podemos citar como exemplos as fiscalizações em geral, o controle de trânsito e do tráfego, guarda de bens públicos, ordens, proibições e até mesmo um chamado para o resgate de um gato que subiu em uma árvore.

Nesse mesmo sentido Goldstein (2003) percebe como é vasta e importante a atuação do policial militar para o bem em comum, enumerando um rol quase infinito de atividades administrativas que estes profissionais executam por todo tempo que se encontram na ativa. Deste modo, temos que Ferreira (1998) e Goldstein (2003) possuem a mesma linha de pensamento, em que tais tarefas (dar assistência aos bêbados, viciados, deficientes, prestar informações, solucionar conflitos entre os indivíduos e etc.) fazem parte das atribuições dos policiais.

Por outro lado, outros autores entendem que o trabalho do policial seria estritamente de policiamento ostensivo, apesar de receberem frequentemente outras responsabilidades, fora da sua alçada. E neste compasso é que entra o doutrinador Bayley (2002), ponderando que os policiais são sufocados com tarefas administrativas genéricas que tecnicamente não seriam de suas competências e este fato, acaba conseqüentemente, distraindo a corporação da sua maior responsabilidade, que seria o patrulhamento ostensivo para a manutenção da lei e da ordem, assim como determina a Constituição Federal.

Neste aspecto, percebemos que o posicionamento mais correto seria o de Bayley (2002), eis que com o aumento da criminalidade a polícia deveria focar especificamente no trabalho ostensivo, qual seja, preservação da lei e da ordem, pois ao desviar os focos executando atividades que não são propriamente ditas do policial, abre-se brecha para que o aumento da criminalidade seja ainda maior, vez que enquanto os policiais estão ocupados com tarefas administrativas, os infratores seguem soltos fazendo toda a sociedade refém de seus atos impiedosos.

Todavia, apesar do posicionamento de Bayley (2002) ser o mais correto, percebemos que ele deve ser moderado com o entendimento de Ferreira (1998) e Goldstein (2003), eis que, ao realizar as atividades não findas da polícia, há uma aproximação entre o policial e a comunidade, caracterizando uma espécie de policiamento comunitário. E devido a esta aproximação, a população passa a ter uma visão diferente da polícia, pois passa a vê-lo como um membro da comunidade em si, um amigo que pode contar.

Desta forma, a partir do momento que o cidadão passa a confiar no policial, que passa a ser visto como prestativo e acessível a comunidade, o cidadão ao se deparar com a criminalidade poderá passar informações relevantes para o combate ao crime, informações que

antes ele não passaria, devido aquela imagem retorcida de policial “truculento”, que ele possuía antes.

Outrossim, retomando a ideia de Bayley (2002) de que os policiais são sufocados com as inúmeras tarefas administrativas, temos que uma solução para desafogar o seu trabalho seria um aumento de quantitativo de policiais na corporação, tendo em vista que com o efetivo atual, a polícia não consegue trazer segurança a toda comunidade, pois está extremamente sobrecarregada.

Outra solução de fácil execução, seria o empenho correto das atividades previstas para os guardas municipais, vez que estes estão exercendo a tarefa dada por lei aos policiais, o que acarreta no abandono de suas funções precípuas, deixando as tarefas administrativas por conta do policial militar. Destarte, se cada agente cumprisse o seu papel correto e houvesse um aumento de efetivo, poderíamos dizer ao certo que o desempenho das atividades do policial militar seria muito mais fácil, pois este estaria disponível para cumprir efetivamente a sua missão designada pela carta magna.

Nesse diapasão, umas das missões designadas ao policial é que diante de uma situação infratora, este deve prender o delinquente e o encaminhar para a polícia judiciária, que posteriormente encaminhará para o poder judiciário e após ao estabelecimento prisional para cumprimento da pena, conforme for o caso.

Todavia, ao chegar ao sistema prisional somos confrontados com mais uma dura realidade, um sistema penitenciário falido, que sequer está cumprindo sua função primordial de encarceramento, diante as inúmeras fugas nos últimos meses, noticiadas pelos diversos meios de comunicações, o que dizer então da função de ressocialização dos infratores.

Diante deste quadro, passamos a crer que as funções da pena expostas no tópico 2 (dois) deste artigo pelo doutrinador Masson (2016), quais sejam, de repressão e prevenção do crime, onde o apenado deveria ser castigado pelo mal causado e lhe demonstrado que o crime não compensa, funcionando como uma forma de prevenção de novos crimes, estão longes de serem colocadas em práticas, o que dizer de efetivadas.

Portanto, algo deve ser feito, começando pela reestruturação do sistema penitenciário, com a construção de mais presídios e centros de reabilitação (colônia penal), a contratação de mais agentes penitenciários, investimento em cursos educacionais e profissionalizantes aos detentos. De forma que, como citado anteriormente, ao mesmo tempo em que o preso seria penalizado pelos seus atos, ele também estaria sendo qualificando e recebendo uma oportunidade de crescimento social, que talvez na vida externa jamais lhe havia sido oferecido ou será.

Além disso, quanto maior a qualificação e ressocialização do infrator, maiores serão suas chances de conseguir um emprego na vida em comunidade, após o cumprimento de sua pena. Fato que contribui consequentemente na queda dos índices de reincidência, eis que apesar de um currículo carimbado com fato de ter sido presidiário, tais qualificações trazem uma nova oportunidade de vida, vale dizer, um recomeço com o “pé direito”.

Deste modo, as finalidades da pena, já abordadas no tópico anterior, surtiriam seus efeitos de prevenção e reprovação do crime, assim como almeja Masson (2016), vez que sendo cumprido as assistências pré-estabelecidas pela lei aos detentos, estes teriam o seguinte ciclo: privação da liberdade como forma de lhe demonstrar a reprovação e consequências de suas ações, cumprimento da pena adequada e justa a cada caso concreto, confinamento sem regalias, apenas com garantias a saúde física e mental, oficinas profissionalizantes, ensinamentos educacionais e religiosos.

Fato que traria uma perspectiva positiva ao sistema penitenciário com grandes índices de ressocialização, nos trazendo, por conseguinte, para a segunda fase das mudanças necessárias, qual seja, um investimento em massa na corporação militar, com a contratação de mais policiais militares, um investimento maior no curso de formação destes policiais, compra de armamento mais modernos e de melhor qualidade (vez que muitas das vezes o marginal possui um armamento superior ao policial), compra de mais veículos e por fim, não menos importante, uma remuneração digna para aqueles que dão literalmente a “sua cara a tiro” todos os dias.

Ressalta-se que, com a melhoria da remuneração e do armamento, o policial passaria a trabalhar mais motivado e realizaria suas atividades com maior dedicação, pois se sentiria valorizado pelo Estado, buscando, assim, fazer a diferença, para trazer maior segurança para a população. Entretanto, a realidade aqui também é outra, vez que o Estado cobra do policial, mas não lhe dá os meios, deixando desta forma, nossos guerreiros de mãos atadas.

Um exemplo claro, é que o policial para ser habilitado em determinado armamento, muitas das vezes só efetua disparos para que seja aprovado na habilitação. Desta forma, como o Estado não investe no treinamento para que o militar saia do curso de formação preparado para o combate, o próprio policial tem que correr atrás para aperfeiçoamento, arcando inclusive com os gastos extras de compras de munições e etc.

Nesse sentido, reafirmamos que o curso de formação deveria ser melhorado em vários aspectos. Vez que o policial muitas das vezes fica de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, por exemplo, sem voltar na academia após a conclusão do curso, e com isso ele fica desatualizado sobre as inovações no campo militar. Desta forma, o ideal seria que a cada 5 (cinco) anos de

trabalho, o policial deveria voltar a academia para fazer um curso intensivo de 30 (trinta) dias, para conhecer os novos meios utilizados na atualidade.

Por fim, após todos estes investimentos e mudanças no sistema penal como um todo, incluído aqui o sistema penitenciário e a corporação militar, o trabalho realizado pelo policial passaria a ser tremendamente produtivo e surtiria efeitos rapidamente, onde observaríamos os baixos índices de criminalidade, corroborando para uma sociedade livre e tranquila para se viver, que todos nós almejamos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou demonstrar como a ineficácia do sistema penal, incide no trabalho realizado pelo policial militar. Neste aspecto, por meio de pesquisas bibliográficas em livros e artigos científicos foi possível esclarecer uma das causas do crescimento desenfreado da taxa de criminalidade (condições sub-humanas e falta de ressocialização dos infratores nas prisões), e como este aumento acarreta no trabalho policial.

Pode-se concluir que as consequências desta ineficácia são traduzidas através do trabalho do policial, que passa a ser um ciclo vicioso e infinito, uma vez que este prende o infrator e em determinado tempo ele está de volta a criminalidade, seja pela ineficácia da ressocialização, seja pela ineficácia do encarceramento (fugas). Fato é que nunca teremos a certeza, se caso o sistema penal funcionasse corretamente, qual seria a quantidade de detentos ressocializados, só ficamos na esperança que talvez o número de delinquentes não cresceria desenfreadamente.

Constata-se ainda, outra consequência gravíssima, a qual o trabalho realizado pelo policial pode ser chamado de “enxuga gelo”, eis que basta repararmos na quantidade de vezes em que um mesmo indivíduo é preso. Para melhor entendimento, compararemos o infrator a ervas daninhas: uma vez que a erva daninha se instala no jardim, tendemos a cometer o erro fatal de simplesmente arranca-las uma por uma e neste processo a erva vai se espalhando rapidamente, perdendo de forma inevitável o controle do jardim.

Assim, a solução viável consiste em tornar o solo inapropriado para seu crescimento, pois, a menos que o mal seja arrancado pela raiz, qualquer trabalho realizado será considerado em vão. Desta forma são os infratores, enquanto o Estado continuar tratando-os como simples gargalos e não dar a atenção adequada como exige as leis positivadas, as prisões serão apenas centros de aprimoramentos de infratores.

Tudo isso são fatos que somados ao descaso do poder público junto aos policiais, em relação as condições e trabalho e remuneração dos novos integrantes, geram uma sensação

de inutilidade, de perda de tempo. E se chegarmos a esse ponto, onde nossos defensores do dia a dia estarão descrentes, o caos gerado seria tremendo, a criminalidade teria certeza que haveria dominado a população.

Todavia, apesar da ineficácia do sistema penal e mesmo sem efetivo suficiente e com toda precariedade e motivos para recuarem, chegamos à conclusão que mesmo diante a ineficácia do sistema penal, podemos ver que ainda existe senso de justiça nos policiais militares, pois, continuam indo as ruas todos os dias para desempenharem seu papel e lutarem contra o crime que é absurdamente organizado e protegido pelas próprias brechas da justiça.

5 REFERÊNCIAS

BAYLEY, David H. O trabalho policial. p.117-143 In: BELMONTE, Renê Alexandre. **Padrões de Policiamento: Uma Análise Internacional Comparativa**. 2. ed. São Paulo, SP: 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 fev. 2018.

BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF, 07 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 25 fev. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 91874 RS**. Relator: Ministro Carlos Britto. Brasília, DF, 31 de agosto de 2007. Brasília, 10 set. 2007. n. PP-00047. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14776182/habeas-corpus-hc-91874-rs-stf>>. Acesso em: 21 fev. 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: Parte geral (arts. 1 ao 120). 4. ed. Revista, atualizada e ampliada. Salvador: JusPODIVM, 2016.

FERREIRA, Sérgio de Andrea. Poder e autoridade da polícia administrativa. In LAZZARIA, Álvaro et al. **Direito administrativo da ordem pública**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GOIAS. **Lei nº 8.033, de 02 dezembro de 1975.** Disponível em: http://www.gabinete.civil.goias.gov.br/leis_ordinarias/1975/lei_8033.htm. Acesso em 28 de abril de 2018.

GOLDSTEIN, Herman. A função policial. p.36-65. In: GOLDSTEIN, Herman. **Policiando uma sociedade livre.** Trad. Marcello Rollemberg, revisão Maria Cristina P. da Cunha Marques. São Paulo: EDUSP, 2003.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado:** Parte geral - volume 1. 10. ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Método, 2016.

REINER, Robert. Desmistificando a polícia. in: REINER, Robert. **A política da polícia.** Tradução Jacy Cardia Ghirotti e Maria Cristina Pereira da Cunha Marques. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004.

TÚLIO, Sílvio; MARTINS, Vanessa. **Rebelião deixa 9 detentos mortos e 14 feridos em presídio de Aparecida de Goiânia.** 2018. G1 GO. Disponível em: <<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/detentos-fazem-rebeliao-em-presidio-em-aparecida-de-goiania.ghtml>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

VALLA, Wilson Odirley. **POLÍCIA – FUNÇÕES, ATIVIDADES E CARACTERÍSTICAS.** Disponível em: <<http://www.pmpr.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=665>>. Acesso em: 18 fev. 2018.

VELASCO, Clara; D'AGOSTINO, Rosanne; REIS, Thiago. **M supera PE e lidera ranking de superlotação em presídios; Brasil tem 270 mil presos acima da capacidade.** 2017. G1 GO. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/am-supera-pe-e-lidera-ranking-de-superlotacao-em-presidios-brasil-tem-270-mil-presos-acima-da-capacidade.ghtml>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

_____. **RAIO X DO SISTEMA PRISIONAL EM 2017:** Mapa mostra taxas de superlotação nos estados e o percentual de presos provisórios em cada um. 2017. G1 GO. Disponível em: <<http://especiais.g1.globo.com/politica/2017/raio-x-do-sistema-prisional/>>. Acesso em: 28 fev. 2018.